

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O USO DA LEI COMO INSTRUMENTO PARA  
SILENCIAR MULHERES E BENEFICIAR HOMENS**

**ANA LAURA RIBEIRO DE SOUZA**

MARINGÁ – PR

2022

Ana Laura Ribeiro de Souza

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O USO DA LEI COMO INSTRUMENTO PARA  
SILENCIAR MULHERES E BENEFICIAR HOMENS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ma. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**ANA LAURA RIBEIRO DE SOUZA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O USO DA LEI COMO INSTRUMENTO PARA  
SILENCIAR MULHERES E BENEFICIAR HOMENS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof<sup>º</sup>. Ma. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: O USO DA LEI COMO INSTRUMENTO PARA SILENCIAR MULHERES E BENEFICIAR HOMENS**

Ana Laura Ribeiro de Souza

## **RESUMO**

O presente trabalho, por meio da bibliografia documental, buscou estudar as consequências da alienação parental na visão da mulher, dentro do contexto feminista, e demonstrou o quanto maléfico é a criação da lei que disciplina acerca do referido tema, pois acaba por fazer uma interpretação errônea do instituto frente ao modelo de sociedade patriarcal. Dentro deste contexto, foi abordado um breve histórico da construção de família e a evolução desta frente às mudanças sociais, para, posteriormente, evidenciar o prejuízo da criação da Lei nº 12.318/10 e sua aplicabilidade da forma como é realizada pelos Tribunais pátrios. A presente pesquisa se justifica, uma vez que a aplicabilidade, fora de contexto, do conceito de alienação parental tem sido prejudicial para o exercício dos direitos da mulher e da proteção integral da criança.

**Palavras-chave:** patriarcado; família; alienação parental; violação de direito das mulheres.

## **PARENTAL ALIENATION: THE USE OF LAW AS AN INSTRUMENT TO SILENCE WOMEN AND BENEFIT MEN.**

## **ABSTRACT**

This present work, by the documental bibliographic, search to study consequences of parental alienation in a women vision, inside the feminist context, and is demonstrated how malefic is a Law creation whose course about the society patriarchal model. Inside this context, it was approached a brief historic of family construction of family and the evolution of it about the social changes, for later, emphasize the prejudice of the creation of Law nº 12.318/10 and your applicability as it is realized by the National Courts. This research justifies itself, once the applicability out of context, of parental alienation context has been prejudicial for the exercise of women rights and total protection of children.

**Keywords:** Patriarchy; Family; Parental Alienation, Violation of women rights.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade machista construída desde a época do patriarcado enraizou uma cultura pautada no conceito de que o homem deve ser o provedor do lar e a mulher a responsável pelos cuidados da casa e da prole, contexto esse que culminou em um número exacerbado de separações, ensejando consequências deste ato, principalmente quando há presença de crianças neste meio.

A briga de divisão patrimonial, aliado ao dever de cuidados com os filhos sempre foram os maiores embates judiciais e por conta desta situação, a chamada alienação parental foi ganhando robustez. Mas o que seria a alienação parental e quais suas consequências para a mulher, dentro da visão feminista?

Com o intuito de responder às referidas indagações, o presente artigo busca como objetivo geral a discussão da aplicação da alienação parental como uma forma de silenciar mulheres, por meio da violência e do patriarcado, e beneficiar homens durante o processo judicial. Para tanto, utiliza-se de uma contextualização histórica acerca da construção do patriarcado e da modificação do conceito de família para, posteriormente, consolidar a consolidação do instituto.

A justificativa do presente artigo encontra-se alastrada no quão danosa, para as mulheres, é a construção da lei que disciplina acerca da alienação parental quando interpretada de forma restritiva e sem buscar a verdade real dos fatos.

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental em sites, livros, artigos científicos, leis e doutrinas da área da Psicologia e Direito.

## **2 PATRIARCADO E A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL**

Com o objetivo de entender o contexto patriarcal da Lei da Alienação Parental, será feito um recorte explicando a origem do patriarcado no Brasil, junto com o conceito de família e suas diversas mudanças ao longo da história.

### **2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA ORIGEM DO PATRIARCADO**

É sabido, que nos tempos primitivos, as organizações de pessoas, que viriam a se tornar sociedades depois, eram divididas em atividades como: agricultura, caça e maternidade.

Muito provavelmente o patriarcado tenha surgido exatamente dessa divisão de tarefas, que obrigou homens e mulheres a seguirem caminhos distintos.

Os homens, com sua força e disposição, iriam atrás da caça, do alimento, enquanto também cuidavam da agricultura, ou seja, proviam o sustento e a segurança da família. Já as mulheres, que possuem a capacidade de reprodução, tinham seu tempo consumido pela maternidade, cuidavam de seus filhos, da amamentação e das coisas do lar.

Nas sociedades Mesopotâmicas, o homem era visto como uma criatura superior, e ninguém sequer questionava isso, pois para todos isso já era designado por um ser supremo e não se podia negar. A partir do segundo milênio a.C., foi criado o Código de Hamurabi, estabelecendo leis que anulam a possibilidade de direitos das mulheres. Em contrapartida, essas leis beneficiam homens.

O surgimento das religiões e suas várias nuances contribuíram também para a manutenção desse sistema patriarcal. Religiões como o cristianismo, que em seu livro máximo, a bíblia, sustenta que “as mulheres foram criadas para servir os homens e gerarem filhos”, tornando-se assim grande aliada do patriarcado.

No Brasil, o patriarcado surgiu com a colonização no século XVI, a partir da herança cultural portuguesa. Os portugueses chegaram no País e encontraram um modelo totalmente diferente de sociedade, onde os povos indígenas não possuíam uma divisão por gêneros das atividades, todos faziam alguma coisa “importante”.

A colonização impôs uma nova cultura aos povos brasileiros que ali estavam, fazendo com que eles mudassem radicalmente. Aos poucos, as mulheres foram perdendo sua autonomia na sociedade e foram ensinadas, por exemplo, até a como se comportar em público, na presença ou não do marido. Os jesuítas tiveram grande importância nisso também.

Ao longo do tempo, o patriarcado permanece como regra no Brasil. Porém, é a partir do século XX que o terreno começa a ser fértil para a mudança de direitos das mulheres no País. Os movimentos feministas começam a se intensificar em busca de igualdade de direitos entre homens e mulheres, e podemos ver um avanço bastante significativo.

Como é sabido, até 1931 as mulheres brasileiras não podiam sequer exercer sua cidadania, pois não tinham direito ao voto. Foi só em 1932, sob o governo provisório de Getúlio Vargas, que o voto feminino foi conquistado, porém ainda era apenas facultativo, e obrigatório apenas para as funcionárias públicas. Com a nova Constituição de 1934, o voto feminino passou a ser obrigatório para as maiores de 18 anos, uma grande conquista do movimento sufragista e feminista.

Outro ponto é que, até dezembro de 1977, as mulheres não podiam se divorciar, tinham que ficar presas em relacionamentos infelizes, pois não existia o instituto do divórcio. O que existia na época era o “desquite”, que interrompia com os deveres conjugais, mas nenhum dos dois poderia casar-se novamente. A Lei nº 6515/77 tornou o divórcio legal no Brasil, e somente na Constituição de 1988 ficou permitido divorciar e casar-se novamente.

Mais uma conquista importante do movimento feminista foi a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que foi criada para combater a violência doméstica sofrida por mulheres no País. Nos anos seguintes, essa lei abriu precedentes para serem criadas outras, como a Lei do Femicídio, sancionada em 2015, e a importunação sexual feminina, que passou a ser vista como um crime no ano de 2018, após um caso de bastante repercussão.

Como pode-se perceber, foram muitas as batalhas enfrentadas por mulheres ao longo dos anos, mas muitas também foram as conquistas, todas graças aos movimentos feministas que buscavam igualdade de gênero, formados por mulheres fortes e decididas a mudar o seu *status quo*. Hoje é notória a mudança em diversos aspectos, mas o movimento feminista ainda precisa lutar para quebrar algumas barreiras que restaram, e a Lei da Alienação Parental é uma delas.

## **2.2 A MULHER E SUA POSIÇÃO NA FAMÍLIA PATRIARCAL**

Para tratar de um assunto como a Alienação Parental, que está no campo das relações familiares, e entender as motivações, é imprescindível a compreensão do conceito de família, bem como a posição da mulher nessa estrutura patriarcal, em constante modificação.

É importante ressaltar, como já fora visto neste artigo, que a estrutura familiar em regra é conservadora e patriarcal, sendo assim, na maioria das casas o homem é o que traz o sustento para o lar e a mulher fica com os afazeres domésticos e cuidado dos filhos.

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de família segundo o dicionário Houaiss: “Família é um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Esse conceito foi alterado em 2016, após uma campanha promovida pela agência NBS em conjunto com o dicionário Houaiss. Embora se tenha um conceito de família, este não é o mesmo utilizado para a base jurídica, como bem se observa.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, existem três espécies de família: a família natural e família extensa (art. 25) e a família substituta (art. 28), mas qual a diferenciação delas?

A família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família extensa é aquela que se estende para além das unidades de pais e filhos, formada por parentes próximos. Já a família substituta é aquela para a qual o menor de idade é encaminhado de maneira excepcional, por meio de guarda, tutela ou adoção.

No Direito Romano a figura principal a ser respeitada na família era a do pai, que estabelecia as regras. Desse modo, ao pai era permitido e concedido poderes absolutos para reger sua família. No Brasil não era diferente, visto que o Código Civil de 1916 dispunha que o marido era o chefe da família, e possuía o “pátrio poder”.

Porém, com a Constituição de 1988, o poder familiar passou a ser um conjunto de obrigações entre os genitores, não mais priorizando um em detrimento ao outro, não sendo mais aquele em que a mãe e a criança estavam submissas ao pai, que poderia até abusar da sua autoridade, veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse caso, percebe-se que a concepção de família está mudando ao longo do tempo. O chefe de família hoje é visto de um jeito diferente, e não mais como no século XX, que o pai tinha até o poder de escolher com quem a filha mulher se casaria.

Caio Mário da Silva Pereira (2002), bem enfatiza a respeito da modificação do conceito de família e a importância do poder familiar:

Há uma nova concepção de família, que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna à família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando os seus membros certos orgulho por integrá-la. (2002, p. 19)

Diante da previsão constitucional e da visão de Caio Mário, nota-se que a pluralidade das entidades familiares foi reconhecida no ordenamento jurídico, e agora são dotadas de uma efetiva proteção do Estado.

Atualmente, a mulher possui mais independência, tanto na família, quanto no mercado de trabalho, pois começou a trabalhar fora do lar. Foi com a Constituição de 1934, no governo de Getúlio Vargas, que as mulheres tiveram seus direitos trabalhistas reconhecidos e resguardados e puderam sair de casa para trabalhar.



No entanto, só na Constituição de 1988, que o princípio da isonomia foi criado, que prevê a igualdade entre homens e mulheres, garantindo que as leis sejam aplicadas de forma igualitária entre esses dois gêneros, veja:

Art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

O homem deixa de ser o principal chefe da família e a mulher passa a ser vista como um ser que possui tanta capacidade para liderar uma família quanto ele. Porém, apesar dessas alterações legais serem um grande avanço para as mulheres, elas não conseguem mudar a visão cultural que já está enraizada por todo o país, pois ainda são poucos os homens que aceitam dividir as tarefas domésticas, por exemplo, por conta dessa visão tradicional e conservadora.

Na história ocidental da conjugalidade, as tradições relacionadas ao casamento obedeciam à ideologia patriarcal de controle dos corpos e definição das identidades sociais que classificavam a mulher como inferior ao homem, dessa forma, naturalizando os lugares dos cônjuges, cabendo à mulher a obediência ao marido e os cuidados relacionados ao lar e à maternidade (SILVA, 2017, p.7).

As mulheres continuam enfrentando grandes batalhas para livrar-se das amarras do patriarcado, enquanto lutam para ocupar mais espaços no mercado de trabalho e serem reconhecidas da mesma forma que os homens.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como foi visto nos tópicos anteriores, a estrutura patriarcal é uma grande aliada na constituição familiar, e faz com que muitas mulheres vivam constantemente à sombra de seus maridos e sem independência financeira, assumindo uma posição de empregada doméstica em seu próprio lar.

Neste tópico, ficará mais claro a influência patriarcal sobre o discurso da Alienação Parental, que leva mulheres a perderem a guarda de seus filhos para pais abusadores, pois a grande maioria dos casos são os homens que acusam as mulheres de alienadoras, reforçando papéis de gênero na sociedade de que a mulher é “louca” ou “não superou o término”.

Segundo Maria Berenice Dias (2022) em seu artigo sobre ‘‘Alienação Parental e suas consequências’’:

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

Como foi explicitado acima, a alienação parental virou argumento de defesa por parte de pais separados que são acusados de violência sexual contra seus filhos, e as mulheres são desacreditadas e vistas como ‘‘loucas’’ e alienadoras.

### **3.1 CRIAÇÃO DA LEI NO BRASIL COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Segundo Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos no livro ‘‘Maternidade no Direito Brasileiro: padecer no machismo’’, a elaboração da Lei da Alienação Parental surgiu a partir de associações de pais separados que buscavam requerer o direito de convivência com seus filhos, sugerindo que mulheres usavam os filhos como uma espécie de vingança e moeda de troca após o término do relacionamento. As autoras também deixam claro sua opinião sobre a lei:

Desde a aprovação da Lei de Alienação Parental (LAP) o Poder Judiciário – particularmente do Rio Grande do Sul – formalizou mais um instrumento legal de subjugação e tormento das mulheres/mães. Não restam dúvidas de que a insistência em chamar de 'conflito impertinente' as demandas das mulheres/mães pela guarda de suas (seus) filhas (os) e em converter dito pleito quase que exclusivamente em acusações de alienação parental praticadas por elas, tem prolongado e reforçado de forma míope e exacerbada, a discriminação de gênero e, com ela, perpetrado injustiças. (STOLZ e LEMOS, 2021)

O conceito de alienação parente está presente no art. 2º da Lei 12.318/10 que assim disciplina:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Para Mariana Regis, a lei foi criada “às pressas”, e teve somente uma audiência pública antes de entrar em vigor, e esta não contou com a participação de órgãos de proteção à família e de mães empenhadas na causa, o que foi um erro inadmissível.

Por causa dessa lei, pedidos de inversão de guarda de filhos no judiciário se tornam cada vez mais frequentes, sob a alegação de Alienação Parental. Na visão de Analicia Martins, há um excesso do uso da expressão alienação parental de forma pejorativa, o que prejudica a aplicabilidade do instituto:

A utilização cada vez mais recorrente do termo alienação parental, em meio ao já conhecido contexto das disputas de guarda, está diretamente associada ao imaginário (psico-jurídico) que vem se constituindo em torno da mãe louca-alienadora e o pai inocente-alineado. A banalização do argumento de alienação parental, associada ao machismo e o conservadorismo presentes no judiciário, poderia conduzir ao declínio do dispositivo materno em nossa sociedade.

Analicia, em pesquisa realizada através de jurisprudências de três Tribunais de Justiça: Minas Gerais, Bahia e São Paulo, constata o uso inadequado da ferramenta. A pesquisa apresenta que, entre 404 processos analisados de agosto de 2010 até dezembro de 2016, em 89% dos casos não ocorreu a constatação da alienação parental de fato. E, inclusive, na grande maioria dos casos era atribuída à mãe a função de alienadora.

Destarte, não é exagero afirmar que a criação da lei fomentou o discurso de que homens são inocentes e as mulheres são as grandes alienadoras de seus filhos, e que precisam ser punidas, já que em proposta de lei inicial intentava-se a criminalização da conduta (SOUSA; BRITO, 2011).

Independente das preocupações e provas anexadas aos autos pela mãe, de antemão ela já é vista como potencial alienadora. Já o comportamento do pai, de ausência e negligência perante os filhos é visto e validado pelo discurso psicojurídico como um “sinal de masculinidade”.

A situação torna-se pior em casos de denúncia de abuso sexual infantil. As mães que realizam denúncias desses casos correm o risco de serem taxadas como alienadoras, pelo fato do abuso ser mais difícil de ser comprovado, principalmente em crianças pequenas.

Em juízo, muitos podem alegar que as mães fazem denúncias, como as de abuso infantil, para afastar o convívio de pai e filho, fazendo uma espécie de vingança e colocando o menor de idade no meio disso tudo.

Não se exclui, porém, a veracidade sobre casos em que as acusações de abuso sexual infantil eram falsas alegações. Mas, precisa-se levar em consideração que o abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma realidade no Brasil.

De acordo com um levantamento feito em 2016 pela BBC Brasil, 70% das vítimas de estupro eram crianças e adolescentes. Outro levantamento realizado em 2018, revela que os dados brasileiros sobre esses casos de abuso são bastante inconsistentes, não existe um controle e muito menos investigação. O que existe é apenas um disque-denúncia, sendo impossível descobrir o andamento das denúncias após acontecerem.

Luísa Habigzang, Silvia Koller, Gabriela Azen e Paula Xavier efetuaram uma pesquisa, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sobre Abuso Sexual e Dinâmica Familiar, observando processos jurídicos. Em seus resultados, escreveram que a violência sexual foi comprovada em 68 dos 94 casos investigados, sendo que em 15 não houveram informações suficientes para a comprovação.

Segundo elas, a violência sexual foi informada pela mãe em 37,6% dos casos, e pela vítima em 29% dos casos. A maioria das vítimas residia com os pais e irmãos (36,6%) ou com padrasto, mãe e irmãos (23,4%) na época da agressão. As formas de comprovação foram por meio do depoimento da vítima, exames ginecológicos, exames de corpo e delito, avaliação psicológica e relato da mãe.

Destarte, percebe-se que a maioria dos casos de violência sexual são em um contexto familiar, na casa da vítima (66,7% dos casos), contrariando dados da doutrina sobre ser, em sua grande maioria, acusações falsas de abuso em casos de Alienação Parental.

Na criação da lei foi desconsiderado o fato de múltiplos fatores sociais, culturais e legislativos. Em um sistema de cultura patriarcal, a mulher sempre será julgada primeiro, e o homem sempre será visto como inocente, até mesmo quando se provar o contrário.

Nas palavras de Analicia Martins (2022):

A LAP, ao tratar de uma problemática social, priorizou aspectos individuais e psicológicos com a finalidade de identificar e punir a “mãe alienadora”. Sim, refiro-me às mães uma vez que recai majoritariamente sobre elas as alegações de

alienação parental no judiciário. As discussões sobre a LAP, portanto, devem contemplar o intercessor de gênero, o qual parece ser ignorado pelos defensores da lei brasileira.

O autor Carlos Roberto Gonçalves (2014) também deixa clara a sua posição quanto o assunto, usando até a expressão “mãe raivosa”, para se referir a uma possível vingança por parte da progenitora:

O grande problema é diferenciar a realidade, isto é, quando de fato ocorreu um abuso sexual, para um ato inculcado por uma mãe raivosa e que pratica a alienação parental. Se, de fato, ocorreu a conduta que as autoridades apurem o fato e o responsável responda pela infração na justiça. Contudo existe a possibilidade da construção de uma fantasia por parte da ex-mulher, o que pode trazer sérias e desnecessárias complicações ao ex companheiro. (GONÇALVES, 2014, p. 13)

Pode-se dizer que a lei acabou legitimando comportamentos machistas dos homens, visto que a mulher sempre será avaliada com um grau de severidade maior em relação aos cuidados com seus filhos, e o homem sempre será visto como inocente. Nessa sociedade, os pais podem ser ausentes mesmo estando vivos, e a mulher tem sempre que ser forte e aguentar o que lhe foi “dado”.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente artigo procurou demonstrar a complexidade da Lei nº 12.318/2010 relacionada com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que influenciou sua criação. O objetivo foi demonstrar a forma como a doutrina e os legisladores enxergam a lei como um instrumento legal para punir ainda mais as mulheres em uma sociedade conservadora e machista, e mostrar o perigo à proteção às crianças e adolescentes que são vítimas de abusos sexuais em suas próprias casas.

A teoria da Síndrome da Alienação Parental de Gardner não possui embasamento científico, é apenas fruto de um discurso moralista, conservador e misógino da época em que foi criada, e nem é considerada de fato uma síndrome, segundo a Organização Mundial da Saúde, que orienta aos profissionais de saúde para não usarem esse termo, que diz respeito à uma patologia.

A legislação e o legislador acabam por reproduzir este discurso de Gardner, tornando a lei uma “inimiga das mulheres”, uma vez que coloca toda a culpa da alienação apenas à genitora, enquanto a figura masculina da relação familiar é apenas alguém que está sofrendo uma injustiça. Lembrando que, a tese da LAP é duramente criticada pela comunidade científica.

A LAP tem sido utilizada na defesa de homens que são acusados de violência sexual contra seus filhos e também para impedir e dificultar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, conferindo ao genitor “alienado” a guarda do filho menor de idade e a consequente penalização da mulher.

Ante todo o exposto, percebe-se que o tema abordado é de bastante complexidade e possui muitos recortes a serem considerados, dado que é necessário haver uma abordagem multidisciplinar, englobando matérias e doutrinadores relacionados ao Direito e à Psicologia Jurídica. É uma questão polêmica, que divide muitas opiniões até mesmo na comunidade científica, como juristas, profissionais da saúde e movimentos ativistas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leticia Esther de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres.** Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado#:~:text=2.-,A%20CULTURA%20PATRIARCAL%20%C3%89%20TRAZIDA%20AO%20BRASIL,o%20poder%20pol%C3%ADtico%20e%20econ%C3%B4mico>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.318. Lei da Alienação Parental - LAP. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 26 de agosto de 2010.

BRASIL. LEI Nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 13 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em 07 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. 320 p.

HABIGZANG, Luísa F; KOLLER, Sílvia H.; AZEVEDO, Gabriela A.; MACHADO, Paula X. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/RQSFdbchSLM3dbmt4VCjXZS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

MARTINS, Analicia. **O senado acertou ao promover mudanças na lei da Alienação Parental? Não.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/04/o-senado-acertou-ao-proibir-a-guarda-da-crianca-a-pais-investigados-por-agressao-nao.shtml>. Acesso em 08 out. 2022.

MORI, Leticia. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>. Acesso em: 07 out. 2022.

PEREIRA, G.F; VERIDIANO, L.I.C; ELIOTÉRIO, V.M; SOUZA, C.R.C. **A influência da estrutura patriarcal na construção da emancipação feminina na sociedade contemporânea.** Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1339/1/A%20influ%C3%Aancia%20da%20estrutura%20patriarcal%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20da%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

RIBEIRO, Luciana Gonçalves. **O poder familiar e o conceito moderno de família à luz do ECA.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/58043/o-poder-familiar-e-o-conceito-moderno-de-familia-a-luz-do-e-ca>. Acesso em: 05 out. 2022.

SOUSA, Analicia Martins de. **Capítulo VII: Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira.** Disponível em: <https://analiciamartins.com.br/downloads/artigo-alegacao-de-PA-uma-revisao-sobre-a-jurisprudencia-analicia-martins.pdf>. Acesso em 08 out. 2022.

VALENTE, M.L.C.D.S; BATISTA, T.T. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argum.**, Vitória, v. 13, n.3, p. 76 - 89, set./dez. 2021



